



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A COMPLEMENTAÇÃO AO "CORONAVOUCHER", CONFORME DESIGINA.

## A PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ decreta:

- **Art.** 1º Fica instituído, no Município de Maceió, a complementação financeira ao auxílio "Coronavoucher", no valor de R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais).
- **Art. 2º** Para concessão da complementação prevista nesta Lei passam a ser considerados beneficiários: os trabalhadores autônomos, informais e aqueles que não detêm renda fixa.
- **Art. 3º** A concessão se dará quando do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
  - I ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
  - II não ter emprego formal ativo;
- III não ser titular de beneficio previdenciário ou assistencial ou beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado aqueles que recebem bolsa família;
- IV renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e

Baixado Em: 19/05/2024





cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

- VI que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 3º As condições de renda familiar mensal per capita serão verificadas por meio de autodeclaração.
- § 4º São considerados empregados formais, para efeitos desta Lei, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 5° A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
  - § 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal,





para efeitos desta Lei, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

- § 7º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 8º A complementação será operacionalizada e paga em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta em nome dos beneficiários.
- **Art. 4º** A receita para cumprimento financeiro desta Lei será oriunda das emendas impositivas dos parlamentares do município de Maceió.
- **Art. 5º** O Poder Executivo de Maceió utilizará de todos os meios para a execução integral da presente Lei, inclusive no que concerne a regulamentação.
- **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogada.

Maceió-AL, 08 de abril de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador - MDB

Baixado Em: 19/05/2024





## **JUSTIFICATIVA**

Apresento a Vossas Excelências, com fundamento no art. 6º da Constituição Federal consubstanciado com o art. 16 e ss., da Lei Orgânica desta capital Alagoana, o Projeto de Lei que visa a instituição da complementação ao "Coronavoucher", no âmbito do município de Maceió.

Sabe-se que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou pandemia do Convid-19, doença causada pelo "novo coronavírus" (Sars-Cov-2). A partir de então, os 03 (três) Poderes, cada qual em seu ramo de atuação e em sua devida competência (Federal, Estadual e Municipal), têm buscado meios eficazes para minimizar o impacto.

Diante disso, o Senado aprovou no dia 30 de março o Projeto de Lei que instituiu o auxílio emergencial, pelo período de 03 (três) meses e no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a trabalhadores autônomos, informais e sem renda fixa.

Todavia, apesar de oportuno, o valor destinado para auxílio não é suficiente para atender mensalmente uma família que se encontra, no momento, sem a possibilidade de trabalho e sustento das suas necessidades básicas.

Pensando nisto, que se justifica a necessidade da criação de uma complementação ao auxílio "Coronavoucher", no montante R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais), pelo período de 03 (três) meses ou enquanto perdurar o isolamento social.

Baixado Em: 19/05/2024





Ressalta-se que a despesa advinda da referida complementação não irá majorar a já existente no município de Maceió, haja vista que será oriunda das emendas parlamentares impositivas previstas no orçamento, que detém o montante de R\$ 10.997.803,00 (dez milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e três reais), com divisão para cada parlamentar de R\$ 523.704,90 (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), ficando a critério de destinação de cada vereador deste Município.

Para isto, deverá haver a criação de um novo Programa de Trabalho, com a respectiva despesa e demais elementos, conforme já se detém o Estado de Alagoas, no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD: Ações Socioassistenciais de Caráter Emergencial e Vulnerabilidade Temporária.

Assim sendo, a fim de minimizar os impactos que já estão sendo causados por essa pandemia, se solicita o prosseguimento deste anteprojeto de Lei.

Maceió/AL, 08 de abril de 2020.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador - MDB